



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PODEMOS-RJ)

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 110, de 2018, do Senador Eduardo Lopes, que *altera a Lei nº 13.146, de 5 de julho de 2015, para dispor sobre a oferta de informações em formato acessível, inclusive mediante o uso do sistema Braille.*

Relator: Senador **ROMÁRIO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado nº 110, de 2018, do Senador Eduardo Lopes, que altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, com a finalidade de dispor sobre a oferta de informações em formato acessível, inclusive mediante o uso do sistema Braille.

Com esse objetivo, o autor propõe a alteração do § 2º do art. 69 da referida lei, de maneira a prever que *os órgãos da administração direta, indireta, autárquica e fundacional, os fornecedores de produtos e serviços, inclusive, mas não somente, estabelecimentos comerciais atacadistas ou varejistas, do ramo de hotelaria, restaurantes, lanchonetes, padarias e estabelecimentos similares devem disponibilizar bulas, prospectos, textos, formulários, listas de produtos e serviços, preços, tarifas, e quaisquer outras informações essenciais ao cidadão, ao usuário ou ao consumidor com deficiência em formato acessível, inclusive mediante uso do sistema Braille.*

Na justificação da matéria, o Senador sustenta que seu projeto vai além das medidas de inclusão social já previstas no âmbito do Estatuto, pois trata de tornar mais evidente o caráter meramente exemplificativo do dispositivo que altera.

A matéria foi distribuída para esta CDH e para as Comissões de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC) e de Constituição e Justiça (CCJ), que sobre ela decidirá em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas.



SF/18880.50906-64

II – ANÁLISE

Consoante o disposto no art. 102-E, inciso VI, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre matérias que guardem relação com a integração das pessoas com deficiência. É regimental, portanto, o exame do projeto de lei por esta Comissão.

No mérito, destacamos a oportunidade da proposição. A Lei Brasileira de Inclusão é reconhecida como um dos mais avançados instrumentos legais de promoção dos direitos das pessoas com deficiência. Em nosso entender, uma de suas qualidades mais reconhecidas é justamente a capacidade de se adaptar às novas demandas das pessoas com deficiência, com substanciais ganhos de conteúdo.

Esse é o caso da proposição, que propõe, nas palavras de seu autor, o reforço da norma contida no art. 69, § 2º. Quando comparamos a redação do texto atual do dispositivo com a versão oferecida pelo projeto, percebemos a necessidade de afastar quaisquer dúvidas acerca do caráter meramente exemplificativo do dispositivo.

Outrossim, o projeto demonstra estar alinhado às diretrizes do Código de Defesa do Consumidor e da administração pública, pois baseia-se no direito de o cidadão, o usuário e o consumidor conhecerem todas as informações relevantes acerca do produto ou serviço colocado à sua disposição. O direito à informação, nesse caso, não pode estar dissociado do direito à comunicação. Em outras palavras, o cidadão, o usuário e o consumidor têm o direito subjetivo de não encontrar barreiras à compreensão dos detalhes do produto ou serviço que o Estado ou o mercado lhes estão oferecendo. Urge, portanto, eliminar as barreiras de comunicação.

É exatamente esse direito à transparência que o projeto vem resguardar. Entendemos, portanto, que a proposição soma ao Estatuto da Pessoa com Deficiência um importante mecanismo inclusivo e merece ser prestigiada por esta Casa.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 110, de 2018.

Sala da Comissão,

Regina Souza, Presidente da CDH- PT/PI

Romário Faria- Podemos/RJ, Relator

